



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10955.000053/00-13
Recurso nº. : 102-127.892
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : VICENTE TOYOJI MAEDA
Sessão de : 09 de junho de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.540

DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AJUSTE ANUAL
- LANÇAMENTO - O direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto de
renda pessoa física devido no ajuste anual, decai após cinco anos contados
de 31 de dezembro de cada ano calendário, nos termos do art. 150, § 4.º do
CTN.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros
Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva e Manoel Antônio Gadelha Dias.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10955.000053/00-13
Acórdão nº. : CSRF/01-04.540

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RAUL PIMENTEL (Suplente convocado), ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, NELSON MALLMANN (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS PASSUELO, DORIVAL PADOVAN, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Raul', is written over the text 'JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10955.000053/00-13
Acórdão nº. : CSRF/01-04.540
Recurso nº. : 102-127.892
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : VICENTE TOYOJI MAEDA

RELATÓRIO

O Representante da Fazenda Nacional junto à Colenda Segunda Câmara do E. Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no inciso I, do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 55, de 16 de março de 1998, interpõem Recurso Especial apelando para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais a reforma do Acórdão n.º 102-45.440, de 21 de março de 2002, baseado, em síntese de relevância, nas seguintes alegações:

- Que, a Segunda Câmara, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recurso tornado insubsistente o lançamento por causa da decadência, nos termos do art. 149, par. único c/c art. 150, § 4.º do Código Tributário Nacional;
- Que, nos estritos parâmetros regimentais, demonstrou que o acórdão recorrido afrontou a legislação tributária, mais especificamente, o art. 173, II do Código Tributário Nacional;

O acórdão, na matéria objeto do recurso da Fazenda Nacional, está assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10955.000053/00-13
Acórdão nº. : CSRF/01-04.540

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO - TRIBUTAÇÃO MENSAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - FATO GERADOR - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Com a edição da Lei n.º 7.713, de 1988, e legislação superveniente, entre outras, as Leis n.ºs 8.134/1990 e 8.383/1991, o Imposto de Renda das Pessoas Físicas passou a ser devido mensalmente, a medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Nas situações aventadas pelos citados diplomas legais o fato gerador da obrigação tributária - principal - ocorre por ocasião de percepção, mensal, dos rendimentos do trabalho assalariado - com ou sem vínculo empregatício - e são tributados na fonte. Ipso facto, o crédito tributário é constituído através de lançamento por homologação na forma prescrita no art. 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. A Declaração de Ajuste Anual das Pessoas Físicas, constitui-se em simples instrumento de acerto de contas a fim de apurar eventuais saldos de imposto a pagar ou valores a restituir e não se presta e nem pode ser utilizada como base para o lançamento e a constituição do crédito tributário pelo regime de declaração conforme preconizado no art. 147 do CTN. A omissão de rendimentos apurada em procedimento fiscal, com a lavratura de auto de infração, deve, ser imputada nos meses de sua ocorrência e reportar-se a data da ocorrência do fato gerador na forma do disposto no art. 144 do CTN. Portanto, o prazo decadencial começa a fluir a partir do fato gerador da obrigação tributária, "ex-vi" do disposto no § 4. do art. 150 do CTN."

Cientificado, em 16/07/02, conforme se constata nos documentos de fls. 139/140, o sujeito passivo apresenta as suas contra-razões de fls. 142/143.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10955.000053/00-13
Acórdão nº. : CSRF/01-04.540

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Da análise dos autos, se verifica que a discussão se restringe tão somente a questão da decadência, tendo entendido a Câmara recorrida que o termo inicial de contagem decadencial é contado a partir do mês em que os rendimentos sujeitos a ajuste anual na declaração são auferidos, residindo aí o fato gerador do tributo.

Se deduz do recurso que a Fazenda pretende a contagem do segundo a regra do art. 173 do CTN, ou seja, 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançado, ou, ainda, 5 anos a contar da data da entrega da declaração de rendimentos.

Desde logo afasto a tese da “conflituosidade”, posto que inapropriada e ausente de legislação pertinente ao tema debatido.

Pois bem, mesmo entendendo que o lançamento do IRPF se amolda à homologação nos termos do art. 150, par. 4º do CTN, discordo do Acórdão recorrido quando afirma que a decadência relativa a rendimentos sujeitos a ajuste anual se opera mensalmente, quando da percepção dos rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10955.000053/00-13
Acórdão nº. : CSRF/01-04.540

Não posso prestigiar a tese do acórdão recorrido por um simples motivo. O fato gerador não ocorre no mês da percepção dos rendimentos porque o tributo exigido no mês é mera antecipação compensável na declaração anual, ocasião em que se apura o imposto definitivo e se completa o fato gerador.

Mesmo assim, não assiste razão à Fazenda Nacional, isto porque mesmo considerando o fato gerador ocorrido em 31.12.1994, quando do lançamento efetuado 19.04.2000, já estava ultrapassado o prazo de 5 anos e extinto o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário.

Assim, na certeza de que o lançamento se dá por homologação nos casos em que o sujeito passivo apura e recolhe os tributos sem prévio exame da autoridade administrativa, como é o caso das pessoas físicas, oriento meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial formulado pela douta procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, 09 de junho de 2003



RÉMIS ALMEIDA ESTOL